



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



PARECER JURÍDICO

Interessado: Secretarias Municipais

Assunto: Dispensa de Licitação

Os autos versam sobre pedido de parecer através do memorando subscrito pelo presidente da Comissão de Licitação, datado de 27 de março de 2019, acerca da legalidade de realização de procedimento administrativo de aquisição direta via dispensa de licitação.

O parecer segue vazado na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, V, LEI 8.666/93. PROCEDIMENTOS PRETÉRITOS DESERTOS. AUTORIZAÇÃO AQUISIÇÃO DIRETA. LEGALIDADE.

O memorando expedido na data de 27.02.2019, da lavra do presidente da CPL, traz o seguinte trecho:

...
JUSTIFICATIVA: A Modalidade Dispensa será a mais vantajosa para esta administração levando em consideração o princípio de continuidade do serviço público, onde viabiliza a contratação em caráter emergencial. Também pelo Art. 24 Inciso V da Lei 8.666/93 onde foram declarados DESERTOS os Pregões publicados anteriormente.

Em anexo, veio os extratos de publicação dos procedimentos abertos anteriormente que restaram infrutuosos, eis que, não compareceu nenhum concorrente para a apresentação de propostas de venda para a administração municipal.

As sessões tidas como desertas ocorreram nas datas de 06.09.2018 (publicação em 27 de agosto de 2018 - DOU) e 05.11.2018 (publicação em 23.10.2018 - DOU).

Os processos desertos são: Pregão Presencial /2018-051103-SRP e 9/2018-060902.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Em situações como essa, a administração municipal não pode ficar *ad eternum* publicando e agendando sessões para selecionar fornecedores de bens para atender demandas inadiáveis de políticas públicas essenciais, como a confecção de alimentação escolar e hospitalar.

É a típica situação que a repetição de procedimento licitatório coloca em risco a continuidade de serviços essenciais, dispensando-se a realização de nova tentativa, como tem trilhado a administração municipal.

Neste ponto, dispõe o art. 24 da Lei dos Certames:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Assim, autorizada está a contratação direta via dispensa de licitação, na forma preconizada no art. 24, V, da Lei 8.666/1993.

De se ressaltar a necessidade de atender, na contratação direta, as mesmas condições previstas nos editais que levaram as licitações anteriores, à condição de desertas.

É o parecer.

Dom Eliseu-PA, 27 de fevereiro de 2019.

MIGUEL

BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL
BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=AR IOE PARA, cn=MIGUEL
BIZ:02873511907
Dados: 2019.02.27 16:37:16 -03'00'

Miguel Biz
OAB/PA 15409-B